



PROC. TRT. 756/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA

RECORRIDOS:

POMPILIO MARTINS

E OUTROS

Juíz relator

9.º Fernando S. Pantoja

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 354-364/50

Ap. 36/8 a 352/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Indenização e repouso remunerado

Valor da causa : Cr\$ 7 700,00

RECLAMANTES : *Reclamados*
Pompilio Martins e outros

RECLAMADA : *Reclamante*
Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda.

Exm^o Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. de C. e Julgamento de Pelotas

T. R. T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

N^o 466/60

Em

23/6/50

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

23-6-50

Protocolado sob. n.

297

Em

23-6-50

Althair de Barros
Encarregado

R. G. A. - à parte.
In 23.6.50.

[Handwritten Signature]

RECLAMAÇÃO VERBAL

✓ Pompilio Martins, ✓ Romeu Pires, ✓ José Santo Alves, ✓ Olívio Ferreira,
✓ Mário Cardoso dos Santos, ✓ Honório dos Santos, ✓ José Francisco de
Paula Rodrigues, ✓ José Amancio, ✓ Abílio Xavier, ✓ Pedro Xavier e ✓ Avelino
Ferreira dos Santos brasileiros, maiores residentes nesta cidade,
vem dizer a V. Exa. o seguinte:

- 1^o) que foram contratados para trabalhar na Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., com escritório a rua Felix da Cunha, n^o 612, pelo prazo de noventa dias, iniciando o serviço, respectivamente em 10 de abril do corrente ano;
- 2^o) que foram despedidos sem justa causa, no dia 15 de junho corrente;
- 3^o) que não receberam dois domingos e um feriado;
- 4^o) que exerciam a função de zorroeiros, percebendo Cr\$40,00 por cento de cabeças de gado abatido, conseguindo, no mínimo, Cr\$40,00 por dia;
- 5^o) que os contratos de trabalho deveriam expirar em 17 de julho vindouro, de modo que, pleiteiam o pagamento da metade dos salários que perceberiam entre a data da despedida e a data de terminação do contrato, o que dá para cada reclamante o total de Cr\$700,00, sobre 17 e meio dias de salários, na base do mínimo que conseguiam obter;
- 6^o) que, assim, pedem que sejam as partes notificadas para que, sob as penas de lei, compareçam a audiência que for designada, devendo as notificações dos reclamantes, serem enviadas para a Avenida Farrroupilha, n^o 852.

10/7
9,30.

Pompilio Martins
Pompilio Martins (casado)

Romeu Pires

SEM EFEITO

Pedro Araujo da Silva (casado)

Jose Santo Alves
Jose Santo Alves.

Olivio Ferreira
Olivio Ferreira. (casado)

Mario Cardoso dos Santos
Mario Cardoso dos Santos (casado)

Honório dos Santos (casado)

Jose Francisco de Paula Rodrigues
Jose Francisco de Paula Rodrigues

SEM EFEITO

Pedro Araujo da Silva.

Jose Amancio
Jose Amancio (casado)

Abilio Xavier (casado)

Pedro Xavier
Pedro Xavier (solteiro)

Avelino Pereira dos Santos
Avelino Pereira dos Santos

Nota:

As assinaturas dos sr.
Rubens Vieira e Pedro
Araujo da Silva, foram
tornadas sem efeito, por
se acharem em dupli-
cator, neste processo e
por se encontrarem
em outro processo da
mesma natureza.

em 22-6-50

Milton de Barros
Esc. "E"



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Processo nº 930 de 10 de Julho
 para realização de audiência

Expeça notificação

Em 10 de Julho de 19 50
[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

ciente do dia e hora da audiência:

Avelino Pereira dos Santos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
Rodrigo

RECLAMAÇÃO Nº 3544364/50

RECLAMANTES: POMPILIO MARTINS E OUTROS

RECLAMADA: COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.

No dia primeiro do mês de julho de ano de mil novecentos e cinquenta, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemane, e vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Pompílio Martins, Mário Cardoso dos Santos, José Francisco de Paula Rodrigues, e Avelino Ferreira dos Santos, acompanhados de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, por si e em representação de seus companheiros de reclamatória, e a reclamada Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. representada pelo sr. Jaime da Cunha Echenique e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que conforme contrato escrito que a reclamada mantém com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda. o/teu, digo, obteve, em locação, as instalações desta Sociedade para abater ali um número mínimo de quatro mil rezes para charque, na presente safra. Que a reclamada em virtude disso, contratou diversas operárias sob contrato escrito, para trabalharem nas diversas funções, na presente safra, e tão somente durante o tempo em que esta safra tivesse seu movimento permitido pelo governo. E isso em razão de que o prazo determinado para o período de cada safra, depende de decreto governamental que estabelece o período de movimento da safra de ano em ano, que a presente safra foi, conforme decreto nº 1.219, de 14



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

de junho de 1950, suspensa a matança de gado destinada ao fabrico de charque no dia 15 de junho. A cópia autêntica desse decreto foi junta em reclamação anterior e sobre o mesmo assunto. Que pelo teor do contrato escrito e que a reclamada fez com todos os operários, consta, claramente, que o trabalho seria subordinado ao período da safra. O item C do contrato individual de trabalho diz claramente que este terá a duração de tempo mencionado no ajuste da cláusula A, o que significa dizer que a Cooperativa estava obrigada a abater um mínimo de quatro mil rezes durante o período da safra, o que foi por aquele amplamente cumprido. Portanto a execução do serviço ficou sendo subordinada ao período que fosse estabelecido pelo governo para o movimento da safra, e isto depende de uma série de fatores, tais como climáticos, digo, climáticos, abastecimento interno e externo no mercado, e que só pode ser regulado pelo órgão competente - o Instituto de Carnes. Nos contratos de safra têm entendido a jurisprudência e a doutrina, que terminada esta, fica cessado o contrato independentemente de qualquer indenização (acórdão C.R.T. da 4.ª Região, digo, da 4ª. Região, Trabalho e Seguro Social, vol. 10, pag. 133, e Revista de Trabalho 1945, pag. 549). O item E do contrato celebrado entre os reclamantes e a reclamada, falando em duração máxima de três meses, não pode em absoluto significar um prazo prefixado, predeterminado, certo, por isso que apenas foi dito como uma previsão aproximada. e que a explicação clara está na própria redação da cláusula referida, eis que diz ela "finda a qual" (safra), o contrato ficaria automaticamente rescindido. Que sendo publicado o decreto que determinou a cessação da matança para o dia 15 de junho automaticamente ficou o serviço suspenso e como tal, a safra teve o seu termo nessa data. Assim foram os reclamantes despedidos com justa causa. Quanto ao pagamento d



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Jy
Barcelo

de domingo, dia 11 de junho e o feriado dia 8 de junho, a reclamada diz que deixou de efetuar o respectivo pagamento por isso que na semana de 5 a 10 de junho não houve trabalho em virtude de não ter havido gado para a matança, por falta de transporte e em face das torrenciais chuvas havidas na semana. Os reclamantes trabalhavam por tarefa e cada um na função especificada no contrato e percebendo um salário fixo por cabeça de gado abatida. Tendo a empresa avisado aos seus empregados que naquela semana não haveria matança, e isso a empresa fez com uma antecedência de mais de quarenta e oito horas, não está obrigada ao pagamento daquela remuneração, mesmo porque em face dos termos da lei 605 o cálculo para o salário pelos dias efetivamente trabalhados seria impraticável. E havendo justa causa para o não trabalho desta semana e havendo também o aviso com antecipação razoável, ipso facto não podem eles receber o salário daqueles dois dias por isso que não trabalharam a jornada habitual de trabalho. Proposta a conciliação não foi ela possível. Compareceram à audiência os reclamantes Olivio Ferreira e Pedro Xavier. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo os documentos exibidos pela reclamada. Os reclamantes informaram que no tocante a domingos e feriados a situação é a seguinte: pleiteiam eles, na inicial, o pagamento de um feriado (8 de junho) e dois domingos (4 e 11 de junho). Esclarecem os reclamantes, porém, que o domingo de 4 de junho, já lhes foi pago, restando em discussão o salário de 8 e 11 de junho, pelo fato haver a reclamada deixado de efetuar o respectivo pagamento em virtude de haver suspendido os empregados de serviço. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per êle foi dito que; quanto ao pedido de domingos e feriados está evidenciado que os reclamantes não trabalharam durante uma semana por conveniência do empregador, devendo, por isso, receber o repouso remunerado e corresponden-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

te aquela semana, mesmo porque o artigo 78 da Consolidação assegura ao tarefeiro - como é o caso dos reclamantes - em qualquer hipótese, o salário mínimo da região. No tocante ao pedido de indenização, os reclamantes ponderam que, para se usarem as franquias do artigo 444 da Consolidação, é indispensável que os contratos de trabalho contenham cláusulas certas e claras. No caso dos autos, os contratos de Abílio, Honório e Romeu estão mal elaborados, porque os mesmos são analfabetos e ditos contratos estão autenticados apenas por impressão digital, quando o deveriam ter feito em presença de duas testemunhas, pelo menos. Além do mais, há flagrante contradição e pouca clareza nas cláusulas dos mesmos contratos. A cláusula A faz remissão a um ajuste celebrado entre a reclamada e o Matadouro Peletense, limitando a duração do trabalho da empresa, nesta safra, ao corte de quatro mil cabeças de gado. O contrato não reproduz esse ajuste, que ficou assim desconhecido dos contratantes. A cláusula C é ilegal, em face do artigo 9º da Consolidação. Quanto à cláusula E: dela se depreende que o contrato foi celebrado gratuito, garantindo-se aos empregados noventa dias de trabalho. A reclamada se apega a uma interpretação gramatical. Mesmo assim, esse método não a ajuda, porque se poderia entender que a expressão "finda a qual" se refira não à safra mas sim à duração máxima. É de se notar que a empresa, sabendo que as safras em geral duram três meses, até junho, tinha interesse em contar com a mão de obra durante esse período, vinculando assim os reclamantes porque há falta de mão de obra especializada. Do exposto se depreende que, feito o afastamento das cláusulas viciadas, os reclamantes foram realmente admitidos pelo prazo de noventa dias, donde a procedência da reclamatória. Compareceram à audiência durante as razões finais do procurador do reclamante os reclamantes José Amancio, Romeu Pires e Abílio Xavier. Com a palavra o procurador da reclamada para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que no tocante aos domingos e feriados a reclamada esclarece que o serviço dos reclamantes foi suspenso durante uma semana por motivo de força maior, pois as chuvas impediram a vinda do gado para esta cidade, e que foi avisado aos reclamantes com antecedência de quarenta e oito horas. Que além disso, além disso faltaria base para o cálculo respectivo na forma do artigo 7º letra C, da lei nº 605. No tocante ao pedido de indenizações, a reclamada pondera que a técnica trabalhista é liberal, permitindo o contrato de trabalho sem quaisquer formalidades, a ponto de permitir o contrato tácito e verbal. As formalidades exigidas pelos reclamantes teriam cabimento, apenas, no direito comum. A empresa poderia apenas ter contratado verbalmente os reclamantes e lançado nas respectivas carteiras profissionais a cláusula relativa à safra. Não o fez por liberalidade e para que os reclamantes tomassem conhecimento do assunto. A interpretação dada pelos reclamantes à cláusula E dos seus contratos individuais é forçada. Se a empresa pretendesse contratar os reclamantes pelo prazo de noventa dias, faria remissão apenas a esse prazo e não à safra. Não poderia ela ter feito uma fixação por prazo, digo, de prazo da safra, porque isso é atribuição governamental. Ao estabelecer o prazo máximo de duração do contrato, que foi feito em função da safra, a reclamada agiu na forma do artigo 483, parágrafo único, da Consolidação. Também não é exato que, digo, que as safras de gado vacum, no estado, duram comumente três meses. Isso é variável de ano para ano, a critério governamental e em atenção à situação do mercado e da pecuária gaúchas. Há anos em que a safra tem duração de janeiro a abril. São assim imprevistas as reclamações. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Juiz-Presidente que, com fundamento no artigo 842, da Consolidação, por haver identidade de matéria e de réu, fos-



J. M. G. G. G.

se esta reclamação apensada ao processo nº 348/352/50 que Ezequiel Dias de Paula e outros movem contra a reclamada,, processo êste que tem sua audiência de julgamento designado, digo, designada para o dia 4, digo, 3 do corrente, ás doze e trinta horas., - do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

M. G. G. G.

Rubens de Monteiros

Racy G. G.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. ~~AVELINO R. DA SILVA~~ *Avelino Pereira dos Santos* aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "BALANCEIRO"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Avelino Pereira dos Santos

Testemunhas:

Jose Alexandre Pereira

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui
chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, con-
trata os serviços do Sr. PEDRO XAVIER

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e
serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Socieda-
de Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas
da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos,
dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro
Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRA-
TANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quan-
tia de Cr\$ 0,30 (TRINTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação " CARREGADOR DE MANTAS"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na
cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito
de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui
estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual
este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou
mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas
testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Pedro Xavier

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

SP 13
F. Mat.

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. JOSE AMANCIO

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,55 (CINCOENTA E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "XARQUEADOR"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Jose Amancio

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com séde nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. JOSE F. RODRIGUES

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,25 (VINTE E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação " PICADOR DE OSSOS"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

José Teófilo de Paula Rodrigues

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com séde nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. MARIO SANTOS

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,30 (trinta centavos) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação " CARREGADOR DE MANTAS"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Mario Santos

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Illegible handwritten signature

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com séde nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. OLIVIO FERREIRA

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,45 (QUARENTA E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.--

Ocupação "SALGADOR"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Olívio Ferreira

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

214
[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. JOSE SANTOS ALVES

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 2,00 (DOIS CRUZEIROS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "CARNEADOR"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Jose S. Alves

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

218
Pompilio Martins

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, trata os serviços do Sr. POMPILIO MARTINS

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantidade de Cr\$ 2,00 (DOIS CRUZEIROS) por cabeça de gado abatido.

Ocupação "CARNEADOR"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Pompilio Martins

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

PA
W. Xavier

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com séde nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. ABILIO XAVIER

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,30 (TRINTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação " QUARTEIRO "

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Testemunhas:



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

*Bo
Rozay*

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. ONORIO DOS SANTOS

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,35 (TRINTA E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.--

Ocupação " CARREGADOR DE CARNE PARA AS MEZAS PARA CHARQUEAR "

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Testemunhas:



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. ROMEU PIRES

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,45 (QUARENTA E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "DESPOSTADOR"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Testemunhas:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 348-352/50

ASSUNTO : Indenização e repouso remunerado

Valor da causa : Cr\$3 500,00

Reclamantes :

Ezequiel Dias de Paula e outros

Reclamada :

Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda.

DISTRIBUIÇÃO

P. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]

R. G. O. à part.

L 22.6.50.

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 22-6-50

Protegeado sob. n. 294

Em 22-6-50

[Handwritten signature]
Encarregado

348-57

✓ ✓ Ezequiel Dias de Paula, residente à rua Dr. Berchon, 1.629, Arabide Adalperan Andrade, residente à V. Sta. Terezinha, 4^a en- trada, 404, Rubens Vieira, residente à rua P. Isabel, n. 48, e Pe- dro Araujo da Silva, residente à rua Tiradentes, 123, todos brasileiros e casados, dizem e requerem o seguinte:

1) - que foram contratados para trabalhar na Cooperativa Su- deste de Carnes Ltda., com escritório à rua F. da Cunha, 612, pe- lo prazo de noventa dias, pegando o serviço, respectivamente, em 10 de abril deste ano;

2) - que foram despedidos sem justa causa, no dia 15 de ju- nho corrente;

3) - que não receberam dois domingos e um feriado;

4) - que exerciam a função de zorzeiros, percebendo Cr\$... 40,00 por cento de cabeças de gado abatido, conseguindo, no míni- mo, Cr\$ 40,00, por dia;

5) - que trabalham por equipe, de dois a dois;

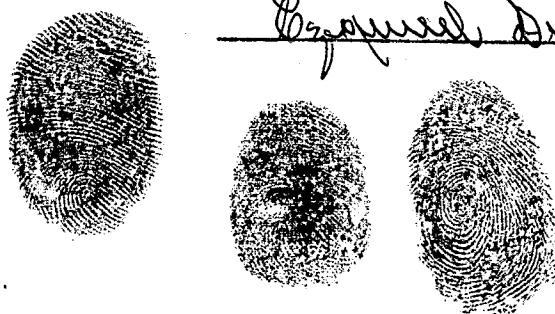
6) - que os contratos de trabalho deveriam expirar em 17 de junho p. vindouro, de modo que, com fundamento na CLT, pleiteiam o pagamento de metade dos salários que perceberiam entre a data da despedida e a data de terminação dos contratos, o que dá, para ca- da um, Cr\$ 700,00, total de 17 dias e meio de salários, na base do mínimo que conseguiam obter;

7) - que, assim, requerem digne-se determinar sejam as par- tes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audi- ência que fôr designada, inclusive o procurador dos rectes., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de junho de 1.950.

Por si e a rôgo dos demais rectes. que, por serem anal- fabetos, apõem a respectiva impressão digital.

Ezequiel Dias de Paula



30
15.8.

Exmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]

R. G. C. de Pauls, juntamente com
a reclamação de Ezequiel Brin de
Pauls e outros, J. C. J. de Pelotas
Em 22.6.50. —

Recebido em 22-6-50
recolado sob. n. 295
Em 22-6-50

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Encarregado

✓ José Rezende Peixoto, brasileiro, casado, residente à
Areal, Av. Farrroupilha, 48, pede vênia para dizer e requerer
o seguinte:

1) - que trabalhou, na Cooperativa Sudeste de Carne Li-
mitada, de 10 de abril até 15 de junho dêste ano, mês corren-
te, exercendo a função de servente com o salário de Cr\$ 40,00,
por cento de cabeça de gado abatido;

2) - que, ao ingressar na empresa, assinou, como outros
operários, um contrato por noventa dias, de modo que, tendo si-
do despedido antes da terminação do prazo sem justa causa, plei-
teia, com fundamento na CLT, o pagamento da metade dos salários
que teria de perceber entre a data da despedida e a expiração
do contrato, na base pleiteada por outros operários na mesma si-
tuação, a cujas reclamações deve ser anexada a presente.

Requer, ainda, sejam as partes notificadas para que, sob
as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o procurador
do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 21 de junho de 1.950.

José Rezende Peixoto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

INDSIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de setembro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de 6 de 1950

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

21/6/50
Dr. Mozart

RECLAMAÇÃO Nº 348 a 352/50

RECLAMANTES: EZEQUIEL DIAS DE PAULA E OUTROS

RECLAMADA: COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.

Aos trinta dias do mês de junho de ano de mil novecentos e cinquenta, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russeman, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Ezequiel Dias de Paula, Arabide Adalbaran Andrade, Rubens Vieira, Pedro Araujo da Silva e José Rezende Peixoto, acompanhados de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. representada pelo sr. Jaime Echenique e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, conforme instrumento procuratório arquivado na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura das reclamações. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA. Por ele foi dito que, preliminarmente, pedia que os reclamantes de fls. 2 esclarecessem si os domingos e feriados pedidos no item 3 da inicial são dias de repouso já vencidos, ao que os reclamantes, digo, reclamantes contestaram afirmativamente esclarecendo que o feriado pleiteado é 8 de junho, corpus christi. Com a palavra o procurador da reclamada para prosseguir na sua defesa prévia. Por ele foi dito que a reclamada, conforme contrato escrito que mantém com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda. obteve, em locação, as instalações desta sociedade para abater ali um número mínimo de quatro mil rezes para charque, na presente safra, conforme se exhibe no instrumento competente onde constam, entre as cláusulas, a digo, outras cláusulas a respeito do mesmo assunto. Que a re-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2/10
 [Assinatura]

clamada em virtude disso contratou diversas operárias sob contrato escrito para trabalharem nos diversos misteres na presente safra e tão somente durante o tempo em que esta safra tivesse movimento, por isso que o prazo de regulamentação dessa mesma safra depende de decreto a ser fixado pelo governo do estado. Que a presente safra foi, conforme decreto nº 1.219 de 14 de junho de 1950, suspensa para matança de gado destinado ao fabrico de xarque no dia 15 de corrente mês. Para o devido conhecimento junta-se aqui cópia autêntica do decreto referido. Que pelo teor do contrato escrito feito por todos os empregados que trabalharam para a reclamada vê-se que o ajuste de trabalho dependia do período da safra e também dos termos existentes entre o contrato de locação da reclamada com o Matadouro. O item C do contrato individual de trabalho diz claramente que o contrato terá duração de tempo mencionado no ajuste na cláusula a, o que significa dizer que a Cooperativa estava obrigada a abater o mínimo de quatromil rezes e durante o período da safra, o que foi cumprido pela reclamada. Portanto a execução do serviço ficou sempre na dependência da realização dos serviços feitos dentro do período da safra e portanto o contrato era por prazo certo, porém enquanto fosse permitida a matança nesse mesmo período da safra. Determinando o governo a suspensão da matança a 15 de junho, ipso facto a reclamada não podia mais trabalhar e esses fatos foram alheios e independentes da vontade da empresa. Nesses contratos por safra têm entendido a doutrina e a jurisprudência que terminado o contrato celebrado para esse fim cessa de pleno direito, de pleno direito não cabendo ao empregado indenização de qualquer espécie decorrente dessa cessação (acórdãos do C.R.T. da 4a. Região e Trabalho e Seguro Social, vol. 10, pag. 133 e Revista de Trabalho 1945, pag. 529). O item E do contrato celebrado entre os reclamantes e a reclamada, falando em duração máxima de dois meses, não pode



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

significar, em absoluto, que isso representaria um prazo prefixado, predeterminado, pelo fato de que a redação dessa cláusula é clara e subordina o prazo ao período da safra de xarque, por isso que no seu final diz claramente "finda a qual este contrato se considerará rescindido". Quer isto dizer que, digo, em que o momento que fosse suspensa a matança, digo, matança por ordem governamental o contrato se rescindiria "pel, digo, pleno Jure". Assim foi e que ocorreu. O decreto determinou o prazo de suspensão para 15 de julho e portanto foram os reclamantes despedidos com justa causa nada tendo por isso a receber de indenização. Quanto aos dois domingos foram eles já remunerados, conforme se prova com as folhas de pagamento da empresa que apesar de não estarem assinadas, figuram os respectivos valores em recibo a parte devidamente assinados pelos reclamantes. Quanto ao feriado do dia 9 de junho, fora quatro reclamantes cujo nome consta na respectiva folha, os demais não receberam porque não trabalharam durante toda a semana, conforme se prova provar com a testemunha, presente, e que talvez não seja necessárias por já ter um reclamante, essa pralização de serviço de 5 a 10 de julho. Em face desses argumentos espera a reclamada que a presente reclamação seja considerada improcedente, por carecer de amparo legal. Quer ainda a reclamada dizer que os reclamantes não tinham um mínimo gra, digo, garantido como dizem na inicial e sim trabalhavam com percentagem por cabeça de gado abatida, na forma especificada na folha de pagamento, sendo que a primeira turma composta de José Alves, Martin Mendiata, Pompílio Martins e Otacilio Pereira trabalhavam por equipe de quatro homens, todos carneadores. Proposta a conciliação não foi ela possível. As partes informaram que os quatro reclamantes da petição inicial de fls. 2 perderam o pagamento do feriado de 8 de junho e de domingo 11 de junho em virtude de não ter tido a empresa serviço de matança do dia 5 ao dia 12 de mês



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

do mês de junho, em virtude de não ter havido carne nesta praça. Os reclamantes informaram que o outro pleiteado, digo, domingo pleiteado é o dia 4 de junho. A reclamada exibiu a fôlha de pagamento relativa á segunda semana do mês de junho de 1950. Pela exhibição dos documentos feitos pela reclamada os reclamantes concordaram em declarar que receberam o respectivo remunerado relativo ao dia 4 de junho, ficando em discussão o feriado do dia 8 e o domingo do dia 11. A reclamada desistiu ouvida da testemunha arrolada, e que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo os documentos exibidos pela reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a empresa pretendia, no início da safra, abater quatro mil rezes; que o projeto da reclamada era de matar o mínimo do contrato com o Matadouro e na base de permitido pelo Instituto de Carnes; que a reclamada abateu na presente safra quatro mil e dezoito rezes; que os empregados tinham conhecimento dos termos de acordo com a re, digo, da reclamada com o Matadouro na parte relativa ao mínimo de rezes que iria ser abatido, porque isso era público e notório. Nada mais declarou e não lhe foi perguntado. A reclamada exibiu, neste ato, documento relativo ao acordo firmado por ela com a Sociedade Matadouro Limitada, pela qual se constata que a empresa iria abater, na presente safra, no mínimo, quatro mil rezes para xarque, , numa média mínima de cem rezes diárias, com exclusão de sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados. O documento foi devolvido ao seu portador. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas

RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que, quanto ao pedido de domingos e feriados a reclamada reconhece que não os pagou aos reclamantes em virtude de paralização de serviço. Logo, as faltas correram por interesse do empregador, devendo aquele pagamento ser efetuado, na forma da lei 605 e já que o empregador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2/19
 [Assinatura]

corre os riscos da empresa. Quanto ao pedido da indenização é de se notar que os contratos individuais exibidos pela reclamada não confortam as suas alegações. Da cláusula A dos mencionados contratos, vê-se que eles estão diretamente entrosados com o a cõrdo celebrado entre a reclamada e o Matadouro Pelotense. Não conhecendo os operários, como é lógico, os termos desse ajuste ent, digo, celebrado pela reclamada, é claro que tal cláusula não pode prevalecer. Da mesma forma inteiramente nula é a cláusula C do respectivo contrato, que contra-riamente ao que dispõe o artigo 9-º da Consolidação, pretendeu atribuir ao empregador o direito de rescisão do contrato a qualquer momento. Não conhecendo os operários os termos do contrato da reclamada como Matadouro Pelotense, só se pode entender que foram eles contratados por noventa dias, porque isso está expresse na cláusula E. Essa cláusula garantiu aos reclamantes o máximo de três meses de emprêgo. Com fundamento nela também essa parte é precedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que os reclamantes não têm direito aos dias de repouso ocorridos na semana entre 5 e 11 de junho, porque durante ela não trabalharam, de forma que não têm direito ao que pleiteam. Quanto às indenizações é de se ponderar que a cláusula E dos contratos individuais deixou bem claro que os reclamantes foram contratados apenas pela safra decorrente ano. A referência a três meses é feita em relação ao prazo máximo que essa poderia ter, e não ao prazo do próprio contrato celebrado entre os litigantes. Isso porque compete ao Instituto de Carnes e não á reclamada fixar a duração do serviço. Tanto que a referida cláusula diz W, digo, "finda a qual" (safra) e não "findos os quais" (três meses). No tocante á nulidade da cláusula C, a reclamada pondera, primeiramente, que o contrato foi redigido por pessoa leiga. Em segundo lugar, a alegação não tem aplicação á espécie, porque a emprê-



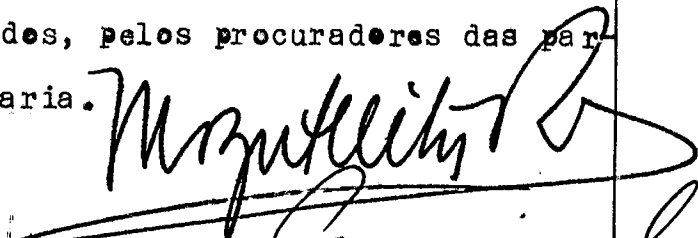
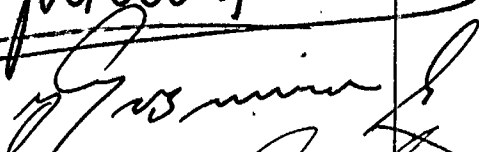
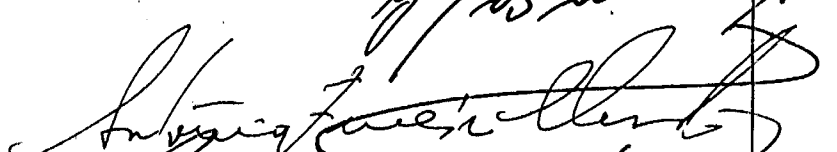

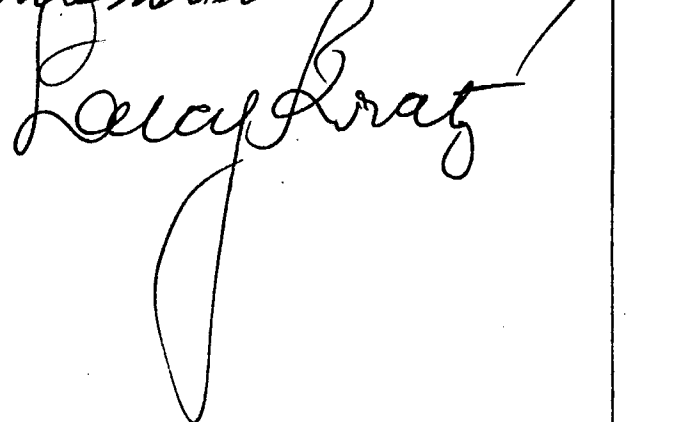
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

21/10
R. Soares

sa não use os termos da dita cláusula, tendo os contratados das reclamantes sido rescindidos automaticamente, pelo decurso de seu tempo de ajuste, por força de decreto de governo estadual. A reclamação é pois improcedente, na forma do artigo 443, parágrafo único, da Consolidação. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o primeiro dia desimpedido, segunda-feira, três de julho próximo, às dez e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

24
José Peixoto

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. JOSÉ PEIXOTO

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,35 (TRINTA E CINCO CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "ESTENDEDOR DE POSTAS"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

José Peixoto

Testemunhas:

Amelino P. Santos
Gilzio Freitas

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. Ezequiel D. de Paula

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "ZORREIRO"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Ezequiel D. de Paula

Testemunhas:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

4/13
[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com séde nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. RUBENS VIEIRA

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "ZORREIRO"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula «a» reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Testemunhas:



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. PEDRO ARAUJO SILVA

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "ZORREIRO"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula «a» reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Fica entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 10 de abril de 1950

Testemunhas:



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

2/15
[Handwritten signature]

A COOPERATIVA SUDÉSTE DE CARNES LIMITADA, com sede nesta cidade, e aqui chamada CONTRATANTE, por seu representante legal abaixo assinado, contrata os serviços do Sr. ORABILIO DE ANDRADE

aqui chamado CONTRATADO, para trabalhar no preparo de charque e serviços correlatos, que se realizarão no estabelecimento da Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, sob as seguintes condições:

a) O CONTRATADO, se obriga pelo presente a iniciar o serviço às 5 horas da manhã para trabalhar no preparo do charque e serviços correlatos, dos animais que forem abatidos para charque, na Sociedade Matadouro Pelotense Limitada, de conformidade com o ajuste feito entre a CONTRATANTE e a aludida Sociedade.

b) Pelo serviço abaixo a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de Cr\$ 0,40 (QUARENTA CENTAVOS) por cabeça de gado abatido.-

Ocupação "ZORREIRO"

c) O presente contrato terá duração do tempo do ajuste mencionado na cláusula "a" reservando-se, entretanto, a CONTRATANTE o pleno direito de rescindi-lo, quando assim julgar conveniente.

d) O CONTRATADO se obriga a respeitar as condições e horários aqui estabelecidos.

e) A safra de charque terá a duração máxima de três meses, finda a qual este contrato se considerará rescindido.

f) Ficã entendido que os serviços poderão ser interrompidos por um ou mais dias, sem que isso represente a rescisão do presente contrato.

Por assim haverem ajustado, assinam o presente em presença de duas testemunhas.

Pelotás, 10 de abril de 1950

Testemunhas:



2
Jlb
Lohat

DECRETO Nº 1.219, DE 14 DE JUNHO DE 1950.--

Fixa a data de encerramento das matanças para charque, frio e conservas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947,

D E C R E T A

Art. 1º - São fixadas as datas de 15 e 30 de junho corrente, propostas pelo Instituto Sul Rio Grandense de Carnes após a audiência da Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul; para o encerramento geral, no Estado, na presente safra, das matanças de gado destinadas, respectivamente, ao fabrico de charque e à elaboração de frio e conservas.

Art. 2º - Será cobrada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por cabeça de gado abatido após a data fixada no artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Pôrto Alegre, 14 de junho de 1950.

Walter Jobim

Governador do Estado

Balbino de Souza Mascarenhas

Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio

(Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de junho de 1950)

(M. 13/45- C. 180).-21-6-950.-EH.-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH
Mozart

Reclamações JCJ - 348 a 352; 354 a 364/50.
Reclamantes: EZEQUIEL DIAS DE PAULA E OUTROS
Reclamada : COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada acima marginados. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

EZEQUIEL DIAS DE PAULA, ARABIDE ADALBERAN ANDRADE, RUBENS VIEIRA, PEDRO ARAUJO DA SILVA E JOSE' REZENDE PEIXOTO (FLS 2 e 3), Reclamantes, ajuizaram reclamationes contra a COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LIMITADA, Reclamada, pedindo o pagamento de indenização por rescisão injusta de contrato individual de trabalho por prazo determinado e mais três dias de salários (dois domingos - 4 e 11 de junho; e um feriado - 8 de junho), exceção feita ao Reclamante JOSE' REZENDE PEIXOTO que, como se vê de fls. 3, apenas requereu as referidas indenizações. -

Em audiência, defendeu-se a Reclamada ^{diante} que o domingo, dia 4 de junho, já foi pago aos Reclamantes e que não têm eles direito ao pagamento dos dias 8 e 11 do mesmo mês por que durante a semana de 5 a 11 de junho não tiveram eles serviço no estabelecimento e, portanto, não preencheram o requisito legal de assiduidade; quanto às indenizações, arguindo que o contrato celebrado entre o empregador e os Reclamantes não foi por três meses, como consta na petição inicial, mas sim pela safra de 1.950, que terminou em 15 de junho pp., por força de decreto do Governo do Estado, data em que os Reclamantes foram dispensados. -

A conciliação não vingou. -

Juntaram-se ao processo os contratos e escritos celebrados, entre os litigantes, que contêm as cláusulas do debate (fls 11 e segs.); a Reclamada exibiu outros documentos; a instrução foi encerrada, com informações prestadas por ambas as partes. -

A audiência de instrução do processo supra referido foi efetuada em 30 de junho e a audiência do mesmo designada para hoje, às 12,30 horas. -

Por outro lado, no dia 1º de julho fluente, foi feita a

Murcha a audiência "originais"
Mozart



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

18
A. S. S.

Fl.2.

de outro processo que, contra a Reclamada, moveram POMPÍLIO MARTINS, ROMEU PIRES, JOSE' SANTOS ALVES, OLIVIO FERREIRA, MARIO CARDOSO DOS SANTOS, HONÓRIO DOS SANTOS, JOSE'-FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, JOSE' AMÂNCIO, ABÍLIO XAVIER, PEDRO XAVIER e AVELINO FERREIRA DOS SANTOS. O pedido dêesses Reclamantes é, rigorosamente, o mesmo, conforme se apura da petição inicial do processo n. JCJ - 354-364/50, em apenso. -

A instrução dessa última reclamatória foi feita regularmente e a conciliação não foi possível. -

Os argumentos das partes, em síntese, foram os mesmos desenvolvidos nos autos da reclamação anterior. -

Como havia, entre as duas causas, identidade de Réu e identidade de matéria (artº 842, da C.L.T.); como ambas se encontravam na mesma fase de desenvolvimento processual, pois subiam ambas para julgamento; como as alegações dos litigantes coincidiavam in totum; como o processo trabalhista se marca por sua celeridade e pelo espírito de economia judiciária - a Presidência desta Junta apensou as duas ações, para fins de julgamento e recurso, se fôr o caso. -

Tudo visto. Tudo examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE REPOUSO REMUNERADO: -

Com exceção de JOSE' REZENDE PEIXOTO, todos os demais Reclamantes pediram, nas respectivas iniciais, o pagamento do salário correspondente aos dias 4 (domingo), 8 (feriado municipal religioso) e 11 (domingo) de junho. -

Da instrução, viu-se que o dia 4 (domingo) já fôra pago a todos os Reclamantes, que com isso concordaram, a fls. 8 destes autos e a fls. 7 do processo anexo. -

A defesa da Reclamada se prende ao fato de não terem os Reclamantes trabalhado na semana que se desdobrou entre o dia 5 e o dia 11 de junho. -

Ora, êsse argumento não colhe. -

Quanto ao feriado do dia 8, a frequência deveria ser apurada na semana anterior, i. é, na semana que terminou no dia 4, domingo. E' o que diz o artº 8, ^{com o artº} 6, ambos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, e com o artº 11, parágrafo 4º, de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949. Se os Reclamantes receberam o domingo, dia 4, como a Reclamada alega e os Autores confessam, é porque na semana que então findou tive-

Reclamação a autoluz "com o auto" S. S. S.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Fl.3.

tiveram os empregados 100% de assiduidade. Se fizeram jus ao pagamento do dia 4, ipso facto, têm direito ao dia 8, pois para o pagamento da remuneração de um e de outro dia a lei manda que se tomasse por referência exatamente o mesmo período de tempo, isto é, a semana anterior àquela em que recaiu o feriado, a semana que terminou no domingo, 4 de junho pp.. -

No tocante ao domingo, dia 11, a empresa alega que os Reclamantes não trabalharam e que disso foram avisados previamente pelo empregador. Não trabalharam e não receberam salário. Mas se não trabalharam foi porque o empregador assim lhes determinou. Não houve trabalho por conveniência do patrão. Isso não deve, por conseguinte, prejudicar o pagamento do repouso semanal remunerado. Há regra expressa nesse sentido: artº 6, parágrafo 1º, alínea C, ^{de lei 605} e artº-12, alínea C, de seu Regulamento. -

E' bem verdade que o empregador alegou "fôrça-maior", por não ter havido, durante aquela semana, na praça de Pelotas, gado vacuum para ser abatido, em virtude de chuvas impeditivas do transporte do mesmo. O empregador, porém, deve sofrer os riscos do negócio. E' a teoria do risco profissional, de origem italiana, que os legisladores da Consolidação sufragaram no texto brasileiro. Além do mais, a discussão perde peso e dimensões, porque a "fôrça-maior" não é presumível. Deve ser provada por quem a alega (artº 818). E a Reclamada não provou, por meio leve que fosse, o que arguira. -

Deve, assim, o patrão pagar um feriado (dia 8) e um domingo (dia 11) a todos os Reclamantes, com exceção daquele que não formulou êsse pedido, no valor de CR\$ 80,00 para cada um, já que essa é a média salarial por êles obtida, como alegam nas petições iniciais, e que não foi contestada pelo empregador. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÕES: -

Os Reclamantes dizem que foram contratados, em 10 de abril de 1.950, pelo prazo de noventa dias. Assim, os seus contratos deveriam findar em 10 de julho. Foram, porém, dispensados em 15 de junho. Pedem as indenizações correspondentes a 50% dos salários faltantes. -

A Reclamada, porém, contesta a natureza dessa determinação dos contratos. Proclama foram êles admitidos pela safra de gado vacuum para charque, que terminou exatamente -

Handwritten note: "de lei 605"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Boa
Boa*

Fl.4.

quando foram êles dispensados, i.é, em 15 de junho pp., por fôrça do Decreto nº 1.219, de 14 de junho de 1950, expedido pelo Govêrno do Estado e publicado no "Diário-Oficial" do Rio Grande do Sul em 15 do mesmo mês (Vide-cópia a fls. 16 dos autos). -

O debate todo se trava, portanto, em tórno da análise e do estudo dos termos dos contratos individuais de trabalho firmados pelos Reclamantes, ao serem admitidos pela Reclamada, e que figuram nos dois processos que ora são decididos. -

Como se vê de fls. 8 dêstes autos, a Reclamada contratou com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda., desta cidade, o arrendamento dos locais desta última emprêsa apropriados para corte de gado vacum. Assumiu ~~o~~ o compromisso de abater, no mínimo, 4.000 rezes para charque. -

Então, com base nêsse ajuste e pretendendo abater o mínimo ajustado (vide dep.pessoal do representante da Reclamada), como de fato foi feito, a Reclamada contratou os Reclamantes e outros operários para êsses serviços especializados. Contratou-os por prazo certo. Contratou-os para a execução do serviço constante do contrato que a emprêsa empregadora celebra com a Sociedade Matadouro Pelotense Ltda.. E fez isso constar, expressamente, na cláusula "A" de cada contrato individual de trabalho. -

A emprêsa, em face disso e dos termos precisos da cláusula "E" dos mesmos docs., contratou os Reclamantes para a safra de charque de 1.950. Como tinha contratado - uma produção limitada a 4.000 rezes, aproximadamente, a emprêsa, contratando os empregados pura e simplesmente para a safra, corria o risco de, antes de estar a safra oficialmente finda, ter terminado o seu serviço, o que a obrigaria a manter os operários vinculados à em - prêsa. -

Foi porisso, evidentemente, que, na aludida cláusula "E", o empregador/sugeriu e os empregados aceitaram u'a modalidade. O contrato foi feito pela safra (pois caso contrário a cláusula "E", como bem alega a Reclamada, não faria a menor referência à safra de charque, como efetivamente faz). Mas se a safra se prolongasse por tempo superior a 90 dias, findo êste prazo, o contrato estaria rescindido, independentemente da prorrogação que viesse a ser concedida pelo Govêrno Estadual. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.5.

A discutida cláusula "E" está assim redigida: "A SAFRA DE CHARQUE TERA' A DURAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS MESES, FINDA A QUAL O CONTRATO SE CONSIDERARA' RESCINDIDO". -

Mesmo que os Reclamantes não tivessem conhecimento da combinação feita entre a Reclamada e o Matadouro Pelo tense, mencionada na cláusula "A", é evidente que conheciam o teor da cláusula "E", tão claramente escrita e que é parte integrante dos docs. por eles firmados. -

Não sabe discutir se o contrato findaria com o escoamento da "safra de charque" ou dos "três meses", embora a interpretação gramatical seja logicamente favorável à Reclamada. O fundamental é que os Reclamantes laboram em equívoco quando entendem que a cláusula acima transcrita lhes garantiu 90 dias de trabalho. -

Disse que a duração máxima do contrato era de três meses, subordinando-o, taxativamente, à duração da safra de charque. Haveria a obrigação que os Reclamantes que rem imputar à Reclamada se, na cláusula "E", ficasse prefixado um prazo mínimo de três meses. Então sim, os Reclamantes teriam direito ao que alegam. Mas a Reclamada não lhes assegurou um mínimo, antes fixou um máximo, máximo de três meses, mas que não poderia exceder à duração da própria safra. Seria absurdo se o empregador (só podendo trabalhar nos seus serviços durante um certo espaço de tempo) fosse contratar empregados especializados para um prazo superior ao da permissão da matança. -

Pela cláusula "E" o que se apura é o seguinte: Se a safra de charque de 1.950 se prolongasse por muito tempo (atendidas as condições da pecuária gaucha), o contrato dos Reclamantes estaria rescindido 90 dias após a celebração dos mesmos. Mas se a safra terminasse antes de 90 dias, como aconteceu, o contrato terminaria normalmente com a própria safra. Não há como se fugir a essa interpretação, emanante do espírito e da letra do contrato de trabalho que a Reclamada celebrou com os Reclamantes. -

Um contrato de trabalho nesses termos é, desengadamente, por prazo determinado (artº 443, parágrafo único) e perfeitamente legal, já que a nada ofende e foi livremente aceito pelos interessados (artº 444). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl. 6.

Mesmo deixando-se de lado a cláusula "A", admitindo-se ad argumentum que os Reclamantes não tivessem procurado tomar conhecimento do seu legítimo conteúdo, a cláusula "E", portanto, seria suficiente para pôr ponto final às pretensões do Reclamante, nessa parte do pedido. Da mesma forma, a cláusula "C", que fez nova remissão ao tempo de duração do contrato, permitindo ao empregador rescindi-lo a qualquer momento, seria absurda, se se fôr entender como possível ao patrão quebrar o contrato a qualquer tempo; ou inútil, se se considerar - que essa rescisão só seria possível mediante indenizações, porque isso já a lei o autorizava. Nas duas hipóteses, portanto, a cláusula seria inócua, inexistente, nula. Mas a nulidade de uma cláusula não implica na nulidade plena do contrato. A cláusula "E", por outras palavras, resiste e liquida o debate. -

Os empregados analfabetos alegaram, nas razões finais do processo anexado a êstes autos, que seus contratos não tinham valor jurídico, porque nêles estava aposta apenas a sua impressão digital, não constando que fossem êles firmados na presença de duas (2) testemunhas. Os citados Reclamantes não negaram que fossem suas as impressões digitais. Apenas impuzeram ao caso concreto um aspecto relevante, opondo à validade do contrato um vício de forma. -

O contrato de trabalho é plástico. Pode ser celebrado verbal ou tacitamente. De modo que qualquer meio de prova pode ser admitido para a demonstração de seus termos (artº 456). -

A Consolidação e a Justiça do Trabalho são liberais. E prova disso é que os Reclamantes, como se pode facilmente constatar, quando ~~analfabetos~~ ^{analfabetos}, se limitaram a assinar as iniciais apondo sua impressão digital, sem que porisso fossem elas inquinadas de nulas. Os contratos são tão importantes quanto as reclamatórias. Ambos foram assinados do mesmo modo. De forma que, aceitando-se o ponto de vista de alguns Reclamantes, decretando-se a nulidade do contrato por êsse motivo, haveria, igualmente, nulidade das iniciais e, portanto, de todo o processado. -

Além disso, há um dispositivo que, por analogia, poderia ser aplicado. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

123
Lhatz

Fl.7.

E' que o ato de receber salários é o mais importante, para o empregado, na vida do contrato individual de trabalho. E a lei permite que, sendo êle analfabeto, seja assinado a seu rôgo, na presença de duas testemunhas; ou então por impressão digital (artº 464). -

Que se exijam duas testemunhas quando a assinatura é aposta por terceiros ainda é compreensível. Para legitimar o ato, evitando dúvidas futuras. Mas com a impressão digital, em casos de falsidades, a perícia resolveria facilmente o assunto. -

Os Reclamantes nem sequer alegaram que não fossem suas as impressões digitais. Não requereram a perícia indispensável à demonstração da falsidade. ANTES, DISCUTIRAM, DESDE O INÍCIO, AS CLAUSULAS CONTRATUAIS COMO SE FOSSEM EXATAS. E, O QUE E' DECISIVO, DESDE AS INICIAIS SE COLOCARAM NA MESMA SITUAÇÃO DOS DEMAIS RECLAMANTES, QUE, SABENDO LER E ESCREVER, HAVIAM ASSINADO PESSOALMENTE OS CONTRATOS. -

Admitindo-se, pelo dever do juiz de argumentar, que, por um vício de forma, para os Reclamantes analfabetos; ou por um vício de conteúdo, para todos os Reclamantes - os contratos de trabalho de fls. fossem nulos. -

Então, o contrato de cada litigantes recairia na generalidade, i.é, na natureza de contrato por prazo indeterminado e, sendo assim, também não caberia o pedido inicial de indenizações. Ou os contratos de fls. são válidos - e nêsse caso os Reclamantes não têm direito a indenizações, porque foram celebrados para a safra de charque de 1.950, que por fôrça de decreto do Poder Executivo gaúcho terminou em 15-de junho último, data em que os Reclamantes foram dispensados; ou são inválidos - e nêsse caso não eram por prazo certo e, assim, não podem os Reclamantes esperar indenizações, já que trabalharam menos de ano para a empresa.-

O que não é possível é, dos termos dos ditos documentos, extrair a existência de um contrato pelo prazo de 90 dias, - quando, como acima se viu, êsse tempo só foi indicado no documento como tempo máximo que o contrato poderia viver, dentro da safra de charque de 1.950, se essa safra, é claro, fosse prorrogada para além da data normalmente indicada para seu término (o que não aconteceu). -

Como, do estudo feito, constata-se que os Reclamantes foram admitidos, efetivamente, para safra de charque; como ela -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Ed
Rocha*

Fl.8.

terminou em 15 de junho pp.; como, exatamente nêsse dia, os Reclamantes foram dispensados - essas indenizações re- queridas pelos Autores não lhes são devidas. -

Com êsses fundamentos, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos: -

a) - JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação de JOSE' REZENDE PEIXOTO, condenando-o nas custas- processuais, calculadas sôbre o valor do seu pedido (CR\$ 700,00) e num total de .. CR\$ 63,00; -

b) - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as demais re- clamatórias, condenando a Reclamada a pa- gar aos Reclamantes - quarenta e oito ho- ras após passar em julgado a presente de- cisão - a importância total de HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS (CR\$ 1.200,00), sendo oitenta cruzeiros (CR\$ 80,00) para cada - um dos seguintes Reclamantes: EZEQUIEL DI AS DE PAULA, ARABIDE ADALBERAN ANDRADE, RU BENS VIEIRA, PEDRO ARAUJO DA SILVA, POMPI LIO MARTINS, ROMEU PIRES, JOSE' SANTOS AL- VES, OLIVIO FERREIRA, MARIO CARDOSO DOS - SANTOS, HONORIO DOS SANTOS, JOSE' FRANCIS CO DE PAULA RODRIGUES, JOSE' AMÂNCIO, ABÍ LIO SAVIER, PEDRO XAVIER E AVELINO FERREI RA DOS SANTOS - valor êsse correspondente ao pagamento do repouso remunerado dos di as 8 e 11 de junho de 1.950. -

Custas pela Reclamada, nas reclamatórias julgadas- procedentes em parte, sendo CR\$ 9,00 para cada uma - perfazendo um total de CR\$ 135,00, estando nessa cifra previamente incluído o correspondente sêlo - de educação e saúde. -

Pelotas, em 3 de julho de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, pa- ra constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

225
H. Matz

JUNTA

Fago, nesta data, juntada por [redacted]

do recurso de fl. nº
26 e seguintes

Em 13 de Maio de 1950

H. Matz

SECRETARIO

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

BB
Grat

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*J. of auto. h. e. deuss. J. a parte em -
tracão - L. 13.7.50.
[Signature]*

A "COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.", inconformada, "datavênia", com a respeitável sentença dessa MM. Junta que julgou procedente, quanto ao pedido de repouso remunerado, a reclamatória ajuizada por Ezequiel Dias - de Paula e outros, vem da mesma recorrer com fundamento no artigo 895 da C.L.T., para o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região.

Nessas condições, requer a V. Excia. haja por bem admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.-

Termos em que, J. aos autos, P. E. Deferimento.

Pelotas, 13 de Junho de 1950.-

p.p. [Signature]

.....

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A reclamada recorre apenas da parte da sentença que a condenou quanto ao pagamento do repouso remunerado, porque entende que a decisão não foi feliz ao determinar que fosse pago aos reclamantes o valor de cr\$ 80,00 para cada um e referentê a um feriado (dia 8) e um domingo (dia 11), como era pedido, como minimo, na incial, porque isso não foi contestado pelo empregador. Em suas razões, digo, em sua defesa prévia, a recorrente depois de falar sobre as condições contratuais, encerra com o seguinte tópico: "... Quer ainda a reclamada dizer que os reclamantes não tinham um minimo garantido como dizem na incial e sim trabalhavam com percentagem por cabeça de gado abatido, na fórmula especificada na folha de pagamento, sendo que a primeira turma composta de José Alves, Martin Mendiata, Pompilio Martins e Otacilio Pereira trabalhavam por equipe de quatro homens, todos carneadores". Ora, cremos que isso tem de ser entendido como um a contestação. Ainda mais que foram exibidos em audiência a folha de pagamento, recibos do quantum variavel recebido pelos reclamantes e os -

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

e os contratos escritos, sendo que estes foram juntos aos autos. Acresce mais que o próprio procurador dos reclamantes percebendo a contestação da recorrente quanto ao mínimo salarial que se dizia assegurado, na petição inicial, ressaltou, em suas razões finais, logo ao inicialas que, estando evidenciado que os reclamantes não trabalharam durante uma semana por conveniencia do empregador, deviam, por isso, receber o repouso remunerado correspondente aquela semana, mesmo porque o artigo 78 da Consolidação assegura ao tarefeiro - como é o caso dos reclamantes - em qualquer hipótese, o salario minimo da região (vide razões finais de fls.).

Assim, era o próprio procurador dos reclamantes que já alterava o pedido da inicial, frente á contestação da reclamada e aos contratos exibidos por esta, confortados pela prova apresentada na fase de instrução. Portanto, não encontramos razão na declaração da sentença quando afirma que deve o patrão pagar na base de cr\$ 80,00, já que essa era a média salarial obtida pelos reclamantes, como alegam nas petições iniciais e que não foi contestada pelo empregador. Pelas folhas de pagamento e recibos exibidos em audiência, facil era constatar, como também se verifica pelos contratos anexados ao processo, que os reclamantes venciam salarios diferentes e que, em hipótese alguma, lhes era assegurado mínimo qualquer, dependendo a remuneração de cada um, da tarefa executada.

Em que pese a brilhante cultura e o largo conhecimento da arte de julgar de que é possuidor o ilustrado Juiz Presidente da Junta local, a quem votamos a mais simpática admiração pelo seu saber, entendemos, embora, que a presente decisão, inobstante acompanhada dos votos dos vogais, no tocante ao pagamento do valor pedido na inicial, não representa uma sentença justa.

Si os reclamantes não trabalharam o feriado (dia 8) e o domingo (dia 11), e não tendo, como efetivamente não têm, um mínimo garantido, não podiam perceber nesses dois dias, mais do que o salario minimo regional. Si não houve trabalho na semana de 5 a 12 de Junho, os reclamantes não cumpriram a sua tarefa habitual e, assim, na fórmula do artº 78 da C.L.T., só lhes era garantida uma remuneração diária nunca inferior ao salario minimo. Aliás este critério, que é o acertado, foi adotado pela própria Junta "a quo" em sentença posterior, ao decidir reclamação interposta pelos mesmos reclamantes e referente ao pagamento dos demais dias uteis da semana acima e não trabalhada. Portanto, para o repouso remunerado, nessa mesma semana, deve, imperiosamente, a remuneração ser idêntica. (Vide certidão anéxa).

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Não compreendemos, pois, que se condene a um pagamento para os dias de repouso e a outro diferente para os dias uteis da mesma semana não trabalhada. Si foi com base na falta de contestação, não cólhe, uma vez que esta houve, conforme se comprovou no presente recurso e consoante consta na defesa prévia e razões finais do processo, fazendo-se até a prova direta por meio dos recibos e fôlhas de pagamento, da inexistência de minimosalarial assegurado, na tarefa e cousa essa que os próprios reclamantes confessam ao fazerem as suas reclamações dos demais dias da semana, na base do salario minimo regional. (Vide certidão anéxa).

Logo, a recorrente, si condenada, teria que se-lo forçosamente e na conformidade da lei e do direito, na base do pagamento do salario minimo vigente para a região, na industria, ou seja cr\$ 12,00.

Neste particular, merece, pois, refórma a v. sentença de primeira instância e isto espera, confiante, a recorrente, por ser ato de indefectivel

J U S T I Ç A !

Pelotas, 13 de Julho de 1950,-

P.p.

Rubens de Oliveira Martins



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
CERTIDÃO

Em cumprimento ao pedido verbal do Dr. Rubens de Oliveira Martins, certifico e dou fé, que, revendo os autos da reclamação trabalhista nº 384-392/50 em que são partes como reclamantes: Pompílio Martins e outros; e como reclamada Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. nos autos consta a folhas sete (7) verso, a seguinte decisão: ""
Reclamações JCJ - 384-392/50. Reclamantes: Pompílio Martins e outros. Reclamada: Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. Aos onze dias do mes de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, as 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Hussomane, o sr. Jose G. Nogueira, respectivamente Juiz-Presidente e vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador dos reclamantes Pompílio Martins e outros, e Rubens de O. Martins, procurador da reclamada Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. Proposta a solução do litigio, foi proferida a seguinte decisão:--
"VISTOS, etc.-- POMPILIO MARTINS, PEDRO XAVIER, JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, AVELINO PEREIRA DOS SANTOS, ROMEU PIRES, MARIO CARDOSO DOS SANTOS, OLIVIO FERREIRA, ABILIO XAVIER e JOSE AMANCIO, Reclamantes, ajuizaram reclamação trabalhista contra a COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LIMITADA, Reclamada, pedindo o pagamento de salario relativo aos dias 5, 6, 7, 9 e 10 de junho do corrente ano, dias em que a Reclamada não lhes deu serviço, nem lhes pagou o salario-minimo vigente na cidade, na forma do art. 78, da Consolidação.- A Reclamada se defendeu com os argumentos de sua defesa-previa, a folhas 4 e 5.- Exibiram-se documentos.- (folhas 5).- As partes apresentaram razões finais (folhas 5 e 6).- A conciliação, regularmente proposta, não foi possivel.- Tudo visto. Tudo examinado.- CONSIDERANDO que a Reclamada alegou, mas não provou (artigo 818) a existencia de motivo de força-maior.-

que legitimasse o fato de não terem os Reclamantes tido serviço nos dias 5, 6, 7, 9 e 10 de junho; CONSIDERANDO que o segundo ponto da defesa da empregadora está na circunstancia de, na semana subsequente, haver dado maior número de tarefas aos Reclamantes, compensando a falta de serviço anterior; CONSIDERANDO, porém, que isso não basta, porque a lei não assegura, ao empregado tarefairo, um mínimo mensal (quando seria possível o ajustamento pretendido pela Reclamada), mas um mínimo diário, na forma do artigo 78, não podendo o excesso de um dia ser compensado com a deficiência de serviço do dia precedente; CONSIDERANDO que a interpretação tentada pela Reclamada para o mencionado artigo 78 colide com o texto generico, cristalino e cortante do dispositivo, que reza: "Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior a do salário mínimo por dia normal da região, zona ou sub-zona."; CONSIDERANDO que aos Reclamantes se aplicam os termos do artigo 78, já que são eles "tarefairos", como esta reconhecido nos autos pela Reclamada; CONSIDERANDO que o salário mínimo, nesta cidade, para a indústria, é de Cr\$ 12,00 por dia e CONSIDERANDO que esse salário mínimo não foi assegurado aos Reclamantes; CONSIDERANDO que o fato alegado pelo empregador de que os contratos dos Reclamantes foram celebrados com a cláusula expressa de que seria o serviço prestado em dias certos, com exclusão de domingos, sábados, feriados e vésperas de feriados (o que agastaria do caso os dias 7 - véspera de feriado municipal religioso - e 10 - sábado), não está suficientemente provado nos autos; CONSIDERANDO, além disso, que tal cláusula contraria o dispositivo, acima transcrito, do artigo 78, da Consolidação; CONSIDERANDO que esse dispositivo (e de CARACTER) IMPERATIVO e, como acontece com todas as regras pertinentes ao salário mínimo, é de NATUREZA PUBLICA e, sendo assim, não pode ser derogado pela vontade, embora acordante, dos que contratam o trabalho; CONSIDERANDO o que mais consta dos

130
Kratz

autos;- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTES as reclamações, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes o valor pedido na petição inicial (Cr\$ 540,00) e, à União, o valor das custas do processo, Cr\$ 63,00, sendo Cr\$ 7,00 para cada pr. digo, reclamação.- Pelotas, em 11 de julho de 1.950.-" Dita decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Juiz-Presidente foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.- "" Estão a seguir as assinaturas de: Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente.- Jose Gonçalves Nogueira - vogal dos empregados e Luci Lopes Kratz-chefe de secretaria.- "" Certifico outrossim que /, idêntica decisão foi proferida nos autos do processos JCI numero 394-395 e 400/50 em que Pedro Araujo da Silva e outros movem contra Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda. "" Era o que se continha dos mencionados autos, do que me reporto e dou fé. Eu, *Kratz*, chefe de secretaria o datilografei e subscrevo. Pelotas, quatorze de julho de mil novecentos e cinquenta.

Raza..... 17,60
 por folha..... 6,00
 ed. e saude..... 1,00
 - Total..... Cr\$ 24,60



14 de julho de 1950
Kratz

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) 13 de julho de 1950

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -Litiosos

Em nome de **COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.- (recl.n.º 348 a 352/50 e 354 a 364/50, apres. por Ezequiel Dias de Paula e outros.)**

à disposição da **Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.**

BANCO DO BRASIL S.A.

RECEBEMOS de **Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda.-**

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **1.200,00 - Hum mil e duzentos cruzeiros, m.c.-**

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA;** que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento

Cr\$ 1.200,00

hmm.-

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

[Handwritten signature]

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco

[Handwritten signature]

RECIBO EM DUAS VIAS PARA UM SO EFEITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Luiz
Stratz*

CERTIFICADO que nesta data intimou Dr. Au-
gústo Ferreira Martini

no tocante a recursos de seguinte,

Em 13 de Julho de 19 50

Luiz Stratz
SECRETARIO

Luiz Stratz 15 de Julho de 1950
Luiz Stratz

CUSTAS

CERTIFICADO que, nestes autos,

foram pagas as custas
de 135,00

Em 13 de Julho de 19 50
Luiz Stratz
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

B3
 Louay Krat

PERMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
 Egrégio J. R. T..

Em 05 de 7 de 1900

Louay Krat
 SECRETARIO

[Faint handwritten notes and signatures]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 COMISSÃO REGIONAL DO TRABALHO

34
 Kady

2.2.2. 766/60

CONCLUSÃO

Esta data, faço estes autos conclusos

Sr. Presidente.

Em 4 de 8 de 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional
 para parecer

Em 4 de 1950

[Large Handwritten Signature]
 Presidente

VISTA

Sr. Procurador Regional, de ordem

Sr. Presidente.

Em 4 de 8 de 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário

[Faint, illegible text at the bottom of the page]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 756/50 - Pelotas

Reclamantes-recorridos: Pompilio Martins e outros

Reclamada-recorrante: Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Pompilio Martins e outros, contra a Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., reclamam o pagamento de indenização por despedida injusta e repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclamada, para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 29 de Agosto de 1950

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

36
[Handwritten signature]

7 RT-756/50

Remetido ao Conselho

Em 28 de 8 de 1950

Afonso Gentil
Escriturário classe E
Dut

Recebido na Secretaria

Em 30 de 8 de 1950

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 30 de 8 de 1950

Luiz Kuamirajun
Secretário

Tuller

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR p. distribuição e juiz do T. R. T.

Dr. Francisco de Paula

Em 30/8/50

Francisco de Paula
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. F. F. Rangel

de ordem do Snr. Presidente.

Em 30 de 8 de 1950

Luiz Kuamirajun
Secretário



34
Lacy

PROC. TRT 756/50

RECORRENTE: COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA.

RECORRIDOS: POMPILIO MARTINS E OUTROS

RELATÓRIO

POMPILIO MARTINS E OUTROS reclamaram contra a COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LIMITADA o pagamento de indenização por rescisão injusta de contrato individual de trabalho por prazo determinado e mais três dias de salários correspondentes a dois domingos e um feriado, com exceção feita do reclamante JOSÉ REZENDE PEIXOTO que apenas requereu as referidas indenizações.

Contestando, disse a reclamada que o domingo (4 de junho) já havia sido pago aos reclamantes e que não tinham direito ao pagamento dos dias 8 e 11 do mesmo mês porque durante a semana de 5 a 11 de junho não tiveram êles serviço no estabelecimento, não tendo preenchido, portanto, o requisito legal de assiduidade; quanto às indenizações disse que o contrato de trabalho celebrado não o foi por três meses e sim pela safra de 1950, que terminou em 15 de junho pp. por fôrça de decreto do Governo do Estado, data em que os reclamantes foram dispensados.

Juntaam-se ao processo diversos documentos. A conciliação mais de uma vez proposta, foi rejeitada. As partes arazoaram a final.

Decidindo, a M.M. Junta de Relotas, concluiu pela improcedência da reclamatória de JOSÉ REZENDE PEIXOTO, e pela procedência em parte das demais reclamatórias, para condenar a firma reclamada a pagar a cada um dêstes últimos a importância correspondente ao repouso remunerado dos dias 8 e 11 de junho de 1950.

Inconformada, recorre a COOPERATIVA para êste Egrégio Tribunal.

Emitindo seu parecer, às fls. 35 dos autos, a Douçta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em

14-9-50

[Handwritten signature]

38
0000

DR. RUIBENS DE OLIVEIRA MARTINS
BLOMS, N/E

19 9 50

COMUNICO ESTE INTERVIA TRABALHO JULCENÁ 28 COR
NENTE PROCESSO CONTIENDEM COOPERATIVA SUDESTE DE CARNES LTDA E POMPELIO
MARTINS E OUTROS PE SUA LUIZ VALLIA D.O SOBRIHO VG DIRETOR SECRETARIA

S.F.

39

(Handwritten signature)

ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS, N/E

19 9 50

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 28 COR-
RETAR PROCESSO CONTENDIM POMPILIO MARTINS E OUTROS E COOPERATIVA SUDES-
TE DE CARNES LEIA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC DIRETOR SECRETARIA

S.F.

Fls. 40
[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 756/50 - JCJ de Pelótas

RECORRENTE: Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda.
RECORRIDO: Pompilo Martins e outros
Juiz Relator: Dr. Fernando E. Pantoja
Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
extra Ordinaria, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo
resolvido, *por unanimidade, negar provi-*

*mento ao recurso. Havendo o Acórdão
o Relator. Custas na f. da hui.*

[Linha de pontilhado para assinatura]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Fernando J. Paulista

Miguel J. Tellez

Djalma C. Moya

Rubem Soares

Presidência Juiz Dr. Jorge Curriam

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1950

Luiz Knauss
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Res. 4/1
8

NOTIFICAÇÃO ENT 756/50

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 28-9-50, julgou o processo em que Pompilio Martins e outros contendem com a Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de setembro de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho

Diretor de Secretaria

42
F. M. S. /

NOTIFICAÇÃO TRT 756/50

Ilmo. Sr.

Dr. Rubens de Oliveira Martins.

Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 28-9-50, julgou o processo em que Pompilio Martins e outros contendem com a Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de setembro de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

WDA/

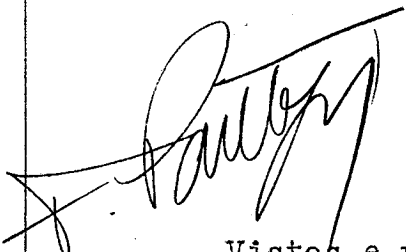


Fls. 43
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 756/50)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.


Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a Cooperativa Sudeste de Carnes Limitada, sendo recorridos Pompilio Martins e outros.

Pompilio Martins e outros reclamaram contra a Cooperativa Sudeste de Carnes Limitada o pagamento de indenização por rescisão injusta de contrato de trabalho por prazo determinado e mais três dias de salários correspondentes a dois domingos e um feriado, com exceção do reclamante José Rezende Peixoto que apenas requereu as referidas indenizações.

Contestando, disse a reclamada que o domingo (4 de junho) já havia sido pago aos reclamantes, os quais não tinham direito ao pagamento dos dias 8 e 11 do mesmo mês porque durante a semana de 5 a 11 de junho não tiveram serviço no estabelecimento, não tendo preenchido, portanto, o requisito legal de assiduidade; quanto às indenizações, disse que o contrato de trabalho celebrado não ó fôra por três meses e sim pela safra de 1 950, que terminou em 15 de junho p.p., por fôrça de decreto do Govêrno do Estado, data em que os reclamantes foram dispensados.

Juntaram-se ao processo diversos documentos. A conciliação, mais de uma vez proposta, foi rejeitada. As partes arrazoaram a final.

Decidindo, a MM. Junta de Pelotas concluiu pela improcedência da reclamatória de José Rezende Peixoto e pela procedência em parte das demais reclamatórias, para condenar a firma reclamada a pagar a cada um dêstes últimos a importância correspondente ao repouso remunerado dos dias 8 e 11 de junho de 1 950.

Inconformada, recorreu a Cooperativa para êste Tribunal.

Emitindo seu parecer, a Douta Procuradoria opinou pela confirmação do decisório recorrido.

É o relatório.



ACÓRDÃO

ISTO PÓSTO:

A sentença, proferida pela MM. Junta de Pelotas, deve ser confirmada, porque julgou de acordo com a lei e a prova dos autos.

Efetivamente, se os reclamantes não tiveram assiduidade integral, foi por culpa da reclamada, que paralizou o serviço durante três dias.

Quanto às indenizações, realmente, o contrato estabelecido foi por safra, e, finda esta, automaticamente, ficaram rescindidos os contratos de trabalho.

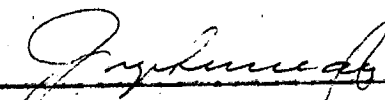
Em face do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao recurso.

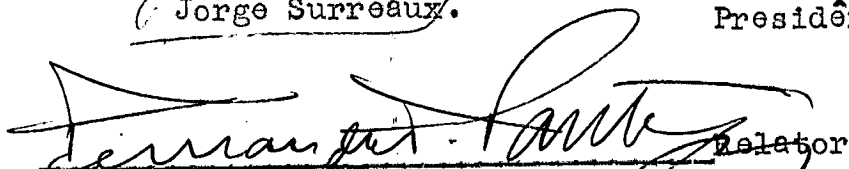
Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1950.



Jorge Surreaux.

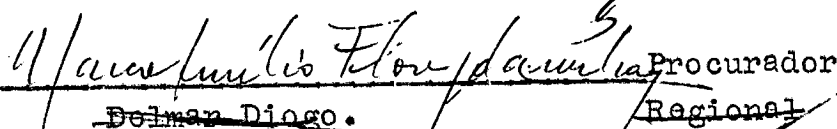
Vice-presidente
no exercício da
Presidência



Fernando Fernandes Pantoja.

Relator

Ciente:



Delmar Diogo.

Procurador
Regional

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO E INDÚSTRIA
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.2.8.756/60

45
 wady

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 7 de 11 de 1947

[Signature]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 7 de 11 de 1947

[Signature]
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de 11 de 1947

[Signature]
 Presidente



*Alb
Katz*

Jo parte, a pessoa de
seu procurador, da parte
do processo, o qual, aqui
são, de acordo, a
Secretaria, o pronun-
ciamento do interessa-
do.

14.11.50. —

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o termo *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 1950

[Signature]
Secretario

ARQUIVADO

Em 11 de 1957

Luiz Gonzaga

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e recibos
de fls. 17 e 18

Em 15 de 1957

Luiz Gonzaga

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento

R. 41. 17 aut. a' cuels.

Aug 7. XII. 50.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O abaixo assinado vem, nos autos da reclamação que Pompílio Martins e outros ajuizaram contra a Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., dizer que tendo pago alguns dos reclamantes, conforme se verifica do incluso documento, requer digno-se determinar seja expedido, em seu nome, de precado para levantar Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), total já pago, pelo reqte., aos reclamantes.

J.,

p. deferimento.

Pelotas, de dezembro de 1.950.

[Handwritten signature]

*João
Pereira*

Nós, abaixo assinados, recebemos - cada um - Cr\$ 80,00 -
total da condenação sofrida pela Cooperativa Sudeste de Car-
nes Ltda., com quem contendemos perante a J. do Trabalho.

Recebemos dita importância do adv. Antonio Ferrreira Mar-
tins.

Assim, damos quitação.

Pelotas, de dezembro de 1.950.

José Francisco de Paula Rodrigues

Pomplício Martins

Américo Santos

José Francisco de Paula Rodrigues

A rogo de Abílio Xavier

Pedro Xavier

José Francisco de Paula Rodrigues

A rogo de Pedro Araujo da Silva

José Amâncio

Olívio de Souza

José Francisco de Paula Rodrigues

A rogo de Honório dos Santos

- Boaventura





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 12 de 1950

Percy Dias
SECRETÁRIO

*Com o exp. deprecação e firmeza
do fato, os autos, re-
abertos. -
data sup. -*

[Handwritten signature]

*certifico que, nesta data,
foi expedido deprecação e
entregue ao Sr. Antonio J.
Martins*

em 9. 12. 50

Percy Dias

[Handwritten signature]

JSAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 12 de 12 de 1900

Lacerda

SECRETARIO

Arquive-se aguardando
proporcionamento da parte
interessada

Data supra

H. Vanconcellos

ARQUIVADO

Em 12 de 12 de 1900

Lacerda



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

Handwritten notes:
 130
 [Signature]

JUNTADA

Em, nesta data, juntada dos autos
 da petição de fls. 07
 recebida em fls. 52
 Em 18 de 6 de 19 07
 [Signature]
 SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]

Jos autos. Como requer. -
Jun 18.6.51
[Handwritten signature]

O advogado abaixo assinado vem, nos autos da reclamação ajuizada por Ezequiel Dias de Paula, Rubens Vieira e outros contra a Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., requerer dignese de terminar seja expedido, em o nome do reque., deprecado para levantar a importância de Cr\$ 160,00, quantia que pagou do seu bolso, conforme prova com o incluso documento, aos dois reclamantes mencionados.

Pelotas, 18 de junho de 1.951.

Antônio Ferreira [Handwritten signature]

R
29
R
Vieira

Recebi do advogado Antonio Ferreira Martins a importância supra de oitenta cruzeiros (Cr\$ 80,00), total da condenação sofrida pela Cooperativa Sudeste de Carnes Ltda., em reclamação que fiz, com outros, perante a JCJ local, pelo que autorizo que o referido advogado requeira deprecado para levantar igual importância na agência local do B. do Brasil.

Pelotas, 18 de janeiro de 1.951.

Leopoldo Dias de Paula

Jose Lopes
A rogo de Rubens Vieira



203
[Handwritten signature]

Certifico que, nesta data, foi
efectivamente depositado e entregue ao
Sr. Antonio J. Martins.

Em 18.6.57.

Loucy Dias

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 6 de 1957

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Após o processamento, ajuizado
pelo Secretário, o
processo é encaminhado
para o Sr. Presidente.

Data sup. -

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 18 de 6 de 1901

Loucy Diaz